

PROJETO DE LEI N^º /2016

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

.....
§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos:

I-o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II – O crime de praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor, nas circunstâncias descritas no art. 302, §2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados divulgados pela OMS (Organização Mundial de Saúde) em 19 de maio de 2016, em Genebra, o Brasil tem uma taxa de 23,4 mortes no trânsito para cada 100 mil habitantes.

Em média, a cada ano 45 mil pessoas perdem a vida em acidentes de trânsito. Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2013, só acidentes com motocicletas resultaram em 12.040 mortes, o que levou, nos últimos seis anos a um crescimento de 115% no número de internações de pacientes envolvidos em acidentes com motocicletas e ao crescimento do custo com o atendimento em 170,8%.

Agrava ainda o problema o crescente número de mortes produzidas por motoristas em estado de embriaguez, conduzindo veículos automotores. As discussões sobre a existência de dolo eventual nestes casos nunca chegou a um consenso e só nos leva a concluir que a própria existência do debate dá-se pela ausência de punição adequada a crime tão grave. A lei atual é branda em demasia.

O Congresso Nacional esforçou-se para solucionar o problema, infelizmente, sem resultado positivo. A tentativa de se rever a legislação de trânsito para sanar a questão resultaram desastrosas. Dentre as várias críticas que se faz à Lei nº 12.971 de 09 de maio de 2014, que alterou dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, a maior relaciona-se ao tratamento dado ao crime de homicídio culposo, previsto no art. 302, §2.

Buscou-se com a lei, estabelecer uma qualificadora que impusesse punição mais rigorosa para o homicídio culposo cometido por motorista com a capacidade psicomotora alterada por álcool ou outra substância psicoativa, ou nos casos em que o agente participa de “racha” (corrida, disputa ou competição ou exibição/demonstração de perícia automobilística sem autorização).

Infelizmente o preceito secundário para a circunstância qualificadora apresenta alteração apenas quanto à espécie da pena privativa de liberdade, cominando “reclusão”

no lugar de “detenção”, mantendo a quantidade da pena (de 2 a 4 anos). A mudança foi insignificante e sem efetividade para a repressão desse tipo de crime que mata milhares de brasileiros todos os anos.

A quantidade insuficiente de pena não é aliviada pela simples mudança de detenção para reclusão, já que a modificação pode influir apenas no regime de pena a ser cumprido, conforme previsão do art.33 do Código Penal, sendo que na maioria dos casos concretos, há a substituição por penas restritivas de direito ou suspensão da pena, conforme, respectivamente, os arts. 44 e 77 do Código Penal.

Para contornar os efeitos nefastos da leve pena prevista, tem-se tentado imputar dolo eventual aos casos de motoristas embriagados que matam pessoas em todo o país. A tentativa além de não ter o sucesso esperado, desvirtua o instituto do dolo eventual e nos leva a admitir o inegável: o problema é a pena prevista, que é insuficiente para a repressão de crime tão grave e cada vez mais comum.

Essa é a questão a ser enfrentada. Não se pode diminuir as milhares de mortes no trânsito decorrentes de embriaguez sem uma mudança que sinalize o fim da tolerância com o comportamento proibido que, no entanto, da forma como está, recebe uma reprimenda irrigária insuficiente para despertar a população para a gravidade do fato.

Ao contrário do próprio crime de homicídio que pode ter circunstâncias atenuantes ou mesmo casos de exclusão de ilicitude, matar alguém na direção de veículo automotor, sobre o efeito de álcool ou drogas não apresenta defesa fácil. Trata-se de um ato que passa por várias etapas, que se inicia com o consumo de álcool ou drogas, em seguida assume-se a direção do veículo automotor e por fim mata-se alguém, em geral por excesso de velocidade ou imprudência manifesta,

Uma ação é necessária. As alongadas discussões que se travam a respeito da matéria sem a tomada de uma decisão definitiva sobre a gravidade dessa conduta, custam milhares de vidas a cada ano.

Não há proporcionalidade na pena prevista no art.302, § 2º, devendo esse erro ser corrigido com brevidade. A pena atual prevista sinaliza quase um descaso legislativo para com as milhares de pessoas que morrem todos os anos vítimas de motoristas embriagados ou disputando racha ou sob o efeito de drogas.

A forma qualificada do delito, atualmente prevista só é qualificadora formalmente, pois na realidade nada muda. Tem-se o mesmo quantum de pena para a forma qualificada e para a forma simples. Também se faz necessário uma tomada de posição frente a este crime e não há mais efetiva do que sua inclusão entre os crimes hediondos, mesmo porque apenas o homicídio doloso custa mais vidas do que o delito previsto no art. 302, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

A pena proposta, de seis a vinte anos de reclusão tem condições de punir o crime com a severidade que ele merece e ao mesmo tempo, oferecer enorme margem de variação para a aplicação de pena, no caso de crimes com mais agravantes.

O Poder Judiciário estará assim, munido de recursos para fazer justiça à altura da gravidade dos fatos que se lhe apresentarem. A resposta a este grave problema exige a tomada de uma postura por parte da Câmara dos Deputados.

A inclusão entre os crimes hediondos de que trata a lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, justifica-se pela culpa gravíssima inerente a este tipo de crime, pela excepcional temeridade do agente que mata muitas vezes famílias inteiras sem qualquer justificativa que atenue seus atos de qualquer forma.

Trata-se de proteger o bem maior, a vida, assegurado a todos pelo caput do art. 5º da Constituição Federal, bem este que está sendo destruído por ações criminosas diárias de motoristas embriagados, dirigindo em alta velocidade, violando todas as regras de trânsito e de respeito à vida alheia.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em _____ de julho de 2016.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**